



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.168 - SP
(2012/0174196-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO EBOLI E OUTRO(S) - SP042222
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : GABRIELA GOTARDI ALVES E OUTRO(S) - SP160655
AGRAVADO : SP7 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S) - SP090796
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
CAMILA ALVES SAAD E OUTRO(S) - SP268179

EMENTA

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorre no caso específico. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.168 - SP
(2012/0174196-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO EBOLI E OUTRO(S) - SP042222
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : GABRIELA GOTARDI ALVES E OUTRO(S) - SP160655
AGRAVADO : SP7 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S) - SP090796
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
CAMILA ALVES SAAD E OUTRO(S) - SP268179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, autuado como *expediente avulso*, contra a decisão monocrática de fls. 944/946 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) para dar provimento ao recurso especial da parte ora agravada, "*condenado os réus ao pagamento de direitos autorais em valor a ser apurado em liquidação de sentença*".

Referida decisão foi publicada em 31/07/2015, conforme certidão de fl. 347 (e-STJ).

Interposto agravo regimental pela agravada SP7 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA, o *decisum* foi confirmado pela Quarta Turma desta Corte, em acórdão assim ementado (fl. 529, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, inobstante de a obra executada seja de criação do intérprete, essa circunstância não exime o produtor do evento, a despeito do eventual pagamento de cachê, do recolhimento dos direitos autorais. Precedentes.

1.1. O cachê pago ao intérprete constitui remuneração específica de seu trabalho e é independente da retribuição autoral a que os autores das obras musicais fazem jus. Dessa forma, esse pagamento, realizado em favor do próprio autor, não implica na remuneração do direito autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *"É possível a cobrança de direitos autorais, pelo ECAD, na hipótese de execução de obras musicais protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos"* (REsp 1444957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

Certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 983, e-STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 3/183 - expediente avulso, e-STJ), a insurgente alega que *"não recebeu intimação de nenhum ato decorrente do Superior Tribunal Justiça, sendo surpreendida somente após a certificação do trânsito em julgado, com o início do cumprimento de sentença pela ECAD"*.

Afirma ter apresentado na origem *"petição específica (fls. 743), requerendo a exclusão da contra-capa dos autos, do nome de antigo D. Patrono, requerendo de forma específica, a inclusão de duas outras advogadas, Dras. Cláudia Kugelmas Mello (OAB/SP 107.102) e Elisiane Monaris (OAB/SP 178.578), destacando a necessidade de intimação no nome das mesmas, a fim de possibilitar a regular intimação dos atos processuais"*.

No mérito, sustenta ser parte ilegítima, pois *"foi mera patrocinadora do evento, não se enquadrando em nenhuma das figuras artigo 128 da Lei Federal nº 5.988/73, não havendo que se falar em solidariedade para o caso em testilha"*.

Impugnação às fls. 187/207 - expediente avulso (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.168 - SP
(2012/0174196-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRAÇÃOÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorre no caso específico. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

1. A parte agravante sustenta a nulidade da intimação (fl. 947, e-STJ) da decisão de fls. 944/946 (e-STJ), pois à fl. 743 (e-STJ) haveria "*indicação das D. Patronas em cujos nomes deveriam ser publicadas as intimações*".

Compulsando os autos, observa-se que na referida manifestação (fls. 743, e-STJ), a ora agravante requer a juntada de substabelecimento e a "*inclusão do nome das advogadas*" Dras. Cláudia Kugelmas Mello (OAB/SP 107.102) e Elisiane Monaris (OAB/SP 178.578) substabelecidas; bem como solicitou a exclusão do Dr. Pércio Farina, OAB/SP 95.262.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorre no caso específico.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTENTE.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1042645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO ADVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTABELECENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
 2. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico.
 3. Agravo regimental não conhecido.
- (AgRg no REsp 1184192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 30/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA.

1. Ao se substabelecer uma procuração com reserva de poderes, todos os advogados, seja o substabelecido ou substalecido, podem ser intimados de qualquer despacho ou decisão no processo, a não ser que haja pedido em contrário.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 480.092/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. PENSÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. A mera existência de requerimento expresso de publicação em nome de um ou outro patrono, AUSENTE A CLÁUSULA DE "EXCLUSIVIDADE", não enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos.

3. **Precedentes:** AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.

4. O exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dêsem exclusivamente em nome de determinado patrono, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016 - sem grifos no original)

Portanto, realizada a intimação em nome de advogado (Dr. Marco Aurélio Éboli OAB/SP 42.222, e diante da ausência de requerimento de publicação exclusiva, não há se falar em nulidade.

3. Prosseguindo, conforme relatado a decisão agravada foi considerada publicada em 31/07/2015, de acordo com certidão de fl. 347 (e-STJ).

Todavia, a petição de agravo interno somente foi recebida no Superior Tribunal de Justiça em 21/12/2018, conforme protocolo de fl. 3, e-STJ - expediente avulso, **após a oposição do trânsito em julgado, em 09/05/2018**, (certificado à fl. 983, e-STJ), sendo, portanto, **intempestivo o recurso**, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. TRÂNSITO CERTIFICADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.021, C/C ART. 249 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. A interposição de agravo regimental após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, c/c o art. 249 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 867.077/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS (ART. 1071 C/C 219 DO CPC DE 2015). INTEMPESTIVIDADE. 1. Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 1071 c/c 219 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 840.197/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 24/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. 2. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 3. **O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).** 4. Agravos internos não conhecidos. (AgInt no AREsp 1098880/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 02/10/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação. 2. **No caso, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.** 3. Inexistindo nos autos procuração conferindo poderes ao advogado em nome do qual se pediu a publicação exclusiva, não há nulidade na decisão publicada em nome de outro patrono regularmente constituído. Precedentes. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 982.699/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 20/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 1.021 DO NCPC E 258 RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021 c/c o art. 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A suspensão do expediente forense na origem não interfere nos prazos recursais dos processos em trâmite eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1024064/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) [grifou-se]

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso acostado às fls. 3-184 (e-STJ) - expediente avulso, porquanto intempestivo.

4. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0174196-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 221.168 / SP**

Números Origem: 1975164300 20110000233976 21961998 3430591 803701 91300381620018260000
994010098009

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620 CAMILA ALVES SAAD E OUTRO(S) - SP268179
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR	: GABRIELA GOTARDI ALVES E OUTRO(S) - SP160655
AGRAVADO	: SP7 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA PATAH E OUTRO(S) - SP090796
AGRAVADO	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO EBOLI E OUTRO(S) - SP042222 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO EBOLI E OUTRO(S) - SP042222 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR	: GABRIELA GOTARDI ALVES E OUTRO(S) - SP160655
AGRAVADO	: SP7 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA PATAH E OUTRO(S) - SP090796
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620 CAMILA ALVES SAAD E OUTRO(S) - SP268179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.